



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**

LEI Nº 002 de 01 de Agosto de 1996

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias do Municí-
pio de Malta e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA

Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no Artigo 20 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1997.

Art. 2º. - A proposta orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º. - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º. - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 6o. - Os orçamentos Fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 7o. - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com o brigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (Sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das disposições transitórias , da Constituição Federal.

Art. 8o. - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 9o. - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10o. - As subvenções Sociais destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11o. - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais;**
- II - Ensino Fundamental, universalizada para toda população na faixa etária de 07 a 14 anos;**
- III - Apoio à merenda escolar;**
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;**
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;**
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;**
- VII - Construção e melhoria de moradias populares da Zona urbana e rural, bem como , na distribuição de lotes para construção de casas, na zona urbana;**
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;**

LX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12o. - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;**
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;**
- III - Convênios a serem celebrados.**

Art. 13o. - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;**
- II - Promover campanhas educativas e informativas;**
- III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 à 6 anos de idade;**
- IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;**
- V - Implementar os serviços de eletrificação rural;**
- VI - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;**
- VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.**

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14o. - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

- I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;**
- II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.**

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 15o. - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

- I - Inclusão de projetos em andamentos;**

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16o. - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previsto

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17o. - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 18o. - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19o. - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20o. - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21o. - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22o. - Será incluído no Projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 23o. - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro

de 1997, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentário não ter sido devolvido até a data se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.

Art. 24o. - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de crédito adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal n. 4.320. de 18 de março de 1964.

Art. 25o. - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Malta
Em, 01 de Agosto de 1996


JOSÉ MAURICIO DE LIMA CAJUAZ
- PREFEITO MUNICIPAL -